

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS

PROTECTION OF THE WORK ENVIRONMENT OF STATUTORY PUBLIC SERVANTS

Ednaldo Rodrigo Brito da Silva¹

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de pesquisar se as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego são aplicáveis aos servidores públicos estatutários. O método adotado foi a pesquisa bibliográfica, envolvendo doutrina, legislação e jurisprudência sobre a matéria. Concluiu-se, a partir dos estudos realizados, pela aplicabilidade dessas normas aos servidores públicos estatutários em razão do tratamento conferido à proteção do meio ambiente pela Constituição de 1988 e pelos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente do Trabalho. Normas de Saúde e Segurança do Trabalho. Servidores Públicos Estatutários.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to investigate whether the occupational health and safety standards outlined in the Consolidation of Labor Laws and in the regulatory norms of the Ministry of Labor and Employment are applicable to statutory public servants. The method adopted was bibliographical research, involving doctrinal studies, legislation and court precedents on the matter. Based on the studies conducted, the conclusion indicates that these standards are applicable to statutory public servants due to the provisions related to environmental protection upheld by the Brazilian Constitution of 1988 and by the international treaties signed by Brazil.*

KEYWORDS: *Work and Environment. Occupational Health and Safety Standards. Statutory Public Servants.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Evolução histórica da disciplina constitucional da proteção ao meio ambiente; 3 – O meio ambiente do trabalho na Constituição Federal de 1988; 4 – A recepção das normas ambientais da CLT pela Constituição de 1988; 5 – O meio ambiente do trabalho nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil; 6 – Obstáculos à aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs aos servidores públicos estatutários; 7 – As decisões do STF nas ADIs ns. 3.355/RJ, 3.356/PE, 3.357/RS, 3.937/SP e na ADPF nº 109/SP; 8 – Considerações finais; 9 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) traz, no Capítulo V do Título II, regramento voltado à proteção dos trabalhadores contra acidentes no trabalho e doenças ocupacionais, a exemplo do

1 *Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília; especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina; procurador do trabalho da 22ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0070420309165856>. Orcid: 0009-0007-8794-8505. E-mail: ednaldobritosilva@gmail.com.*

uso de equipamentos de proteção individual (arts. 166 e 167), da realização de exames médicos na admissão, na demissão e periodicamente (art. 168) e de critérios estruturais a serem atendidos pelas edificações em que os trabalhadores desenvolvam suas atividades (arts. 170 a 174).

Essas regras são complementadas e detalhadas nas normas regulamentadoras (NRs), estabelecidas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 (Brasil, 1978), do Ministério do Trabalho e Emprego, com amparo no que dispõe o art. 200 da CLT². Atualmente, há 38 normas regulamentadoras em vigor estabelecendo regras de saúde e segurança nos mais variados aspectos do trabalho, como ergonomia (NR 17), serviços de saúde (NR 32) e trabalhos em altura (NR 35) (Brasil, 2020).

A saúde e segurança no trabalho recebeu proteção direta, também, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O art. 7º, XXII, reconhece aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; esse mesmo direito é estendido, no inciso XXXIV e no parágrafo único do art. 7º, para os trabalhadores avulsos e domésticos, respectivamente; e o art. 39, § 3º, estende a proteção do art. 7º, XXII, aos servidores públicos. Outra proteção expressa pode ser encontrada no art. 200, VIII, da Constituição, que incumbe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a tarefa de colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho.

Existe, contudo, relevante debate em torno da aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho veiculadas na CLT e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego aos servidores públicos estatutários. A principal argumentação é de que os servidores estatutários não são regidos pela CLT e o art. 7º, alíneas “c” e “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho excluem expressamente sua incidência aos servidores da União, Estados, municípios e respectivas autarquias (Brasil, 1943).

Essa controvérsia tem sido levada pelos entes subnacionais ao Supremo Tribunal Federal. Na Reclamação 49.516/RO (Brasil, 2022a) discutiu-se decisão da Justiça do Trabalho que impôs a realização de reformas estruturais em prédios da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia com base nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em seu voto-vista, o Ministro Alexandre de Moraes consignou entendimento contrário à aplicação das NRs aos servidores públicos estatutários. Para o Ministro, o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e sadio desses servidores é concretizado a partir da edição de normas próprias do ente público

2 “Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...)”

com os quais mantêm vínculo funcional (Rondônia, 2022a, p. 23). Por ocasião do julgamento definitivo da causa, o voto do Ministro Alexandre de Moraes não prevaleceu (Rondônia, 2022a, p. 25).

Em junho do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal noticiou que o Governador do Estado do Espírito Santo ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.068, defendendo a inaplicabilidade das normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego aos servidores públicos estatutários daquela Unidade da Federação (Brasil, 2023).

O tema, portanto, segue atual e controvertido, estimulando pesquisas em torno da legitimidade da aplicação, aos servidores estatutários, das normas celetistas sobre meio ambiente do trabalho e das NRs do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo em razão da importância dos bens protegidos por essas normas, que são a vida, a saúde e a integridade física do trabalhador.

Para tanto, inicialmente, empreendeu-se pesquisa em torno da evolução histórica do tratamento conferido ao meio ambiente pelas constituições brasileiras e, em seguida, analisou-se como a Constituição Federal de 1988 disciplinou o meio ambiente do trabalho. Na sequência, discorreu-se sobre o fenômeno da recepção, pela Constituição de 1988, das normas infraconstitucionais pretéritas que dispõem sobre meio ambiente do trabalho. No momento seguinte, abordou-se a regulamentação do meio ambiente do trabalho nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Posteriormente, foram debatidos alguns empecilhos à aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs aos servidores públicos estatutários e, finalmente, as decisões do STF nas ADIs ns. 3.355/RJ, 3.356/PE, 3.357/RS, 3.937/SP e na ADPF nº 109/SP foram analisadas devido à sua pertinência com o tema da pesquisa.

Ao final, a pesquisa concluiu pela legitimidade da aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho veiculadas na CLT e nas NRs aos servidores públicos estatutários à luz do tratamento conferido ao meio ambiente em geral e ao meio ambiente do trabalho pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais firmados pelo Brasil a respeito da matéria.

2 – Evolução histórica da disciplina constitucional da proteção ao meio ambiente

Traçando um panorama histórico legislativo do direito ambiental brasileiro desde o início do século XX, Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 146) destacam três fases evolutivas: a fase fragmentário-instrumental; a sistemático-valorativa; e a fase da constitucionalização da proteção ambiental.

A fase fragmentário-instrumental se caracterizou pela dispersão e ausência de sistematização da legislação protetiva ambiental, editada com viés utilitarista e exploratório dos recursos naturais, colocando o direito ambiental como instrumento a serviço do setor econômico. Nessa fase, destacam-se as Constituições de 1934 e 1937, cujos fundamentos não contemplavam valores ecológicos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 148-149).

A Constituição de 1934 apenas tratava da competência legislativa e material de aspectos particulares do meio ambiente, estabelecendo a competência privativa da União e supletiva ou complementar dos Estados para legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração” (art. 5º, XIX, “j”) e a competência concorrente da União e dos Estados para “cuidar da saúde e assistência públicas” (art. 10, II) e “proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (art. 10, III) (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 149).

A Constituição de 1937 estabelecia a competência legislativa privativa da União para “dispor sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração (art. 16, XIV)” e dispôs que “os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela Natureza, gozavam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios”. Também normatizou que os atentados cometidos contra esses bens se equiparavam “aos perpetrados contra o patrimônio nacional (art. 134)” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 149).

O Diploma Constitucional de 1946 não trouxe inovações, mantendo a feição conservacionista dos recursos naturais: regulava a competência da União para legislar sobre “as riquezas do subsolo, mineração, águas, floresta, caça e pesca (art. 5º, XV, ‘l’)” e dispunha que “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficavam sob a proteção do Poder Público (art. 175)” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 149). Para Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 149), isso se deve à ausência de parâmetros constitucionais significativos no direito comparado em matéria ambiental, o que só veio a acontecer com a Constituição portuguesa de 1976 e a Constituição espanhola de 1978.

As Constituições do período do regime militar, de 1967 e 1969 (Emenda nº 1/1969), mantiveram o perfil conservacionista das normas constitucionais pretéritas, referindo-se aos recursos naturais e aos bens de valor histórico, cultural e paisagístico de modo geral. A Carta de 1967 conferia à União competência para legislar sobre “jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca e águas (art. 8º, XVII, ‘h’ e ‘i’)” e atribuía ao Poder Público o dever

de “proteção especial dos documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (art. 170, parágrafo único)” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 150).

A Constituição de 1969 colocou “sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas” (art. 180). Em seu art. 8º, XVII, alíneas “c”, “h” e “i”, a Constituição conferiu à União, de modo preponderante, a competência para legislar sobre recursos naturais, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 150).

Durante o regime militar, tanto as constituições quanto a legislação infraconstitucional eram despidas de valores genuinamente ecológicos em seus fundamentos. Esses diplomas estavam circunscritos à regulação, em essência, do uso dos recursos naturais sob o aspecto econômico-exploratório, chegando a apresentar características antiecológicas, a exemplo do Código de Caça, de 1967 (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 150).

A essa fase fragmentário-estrutural, seguiu-se a sistemático-valorativa, marcada pela codificação do direito ambiental brasileiro na Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Ela representou a sistematização do direito ambiental, com a aglutinação de seus objetivos, princípios e instrumentos gerais, em oposição à dispersão legislativa que se via na fase anterior, ao tempo em que atenuou a concepção liberal e individualista até então predominante, dando ênfase a valores sociais e ecológicos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 151).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ao regular a propositura da ação visando à reparação de danos ambientais (art. 1º, I), democratizou a tutela ambiental por conferir legitimidade às associações para o ajuizamento da ação, consagrando o rompimento com o paradigma individualista pertencente à fase legislativa anterior (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 152).

À evolução legislativa no plano infraconstitucional, capitaneada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), seguiu-se a promulgação da Constituição de 1988, inaugurando a terceira fase evolutiva denominada fase da constitucionalização da proteção ambiental e do direito ambiental. “A grande ‘inovação’ trazida por tal período diz respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma *‘virada ecológica’ de índole jurídico-constitucional*” (Fiorillo, 2022 – destaque do autor; Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 155).

A Constituição de 1988 traz a proteção do meio ambiente para uma posição de centralidade, de modo que a “qualidade, o equilíbrio e a segurança

ambiental” passam a conferir “um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna”. O “programa constitucional ecológico” eleito pela ordem constitucional de 1988, que criou o direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, influencia todos os ramos jurídicos, “inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não)” e traz “uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 155).

Enfatizando a mudança do paradigma constitucional a partir de 1988, Benjamin (2015, p. 155-156) menciona que:

“Não há aí simples reordenação cosmética da superfície normativa, constitucional e infraconstitucional. Ao revés, trata-se de operação mais sofisticada, que resulta em tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores (a todos se atribuem, simultaneamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo); a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, conquanto a degradação ambiental pode ser causada, indistintamente, por um ou pelo outro, e até, com frequência, por ambos de maneira direta ou indiretamente concertada; e, finalmente, o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (o objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (= *dominus*) em face daqueles (= *res*).”

A Constituição de 1988 estabeleceu, portanto, uma nova ordem jurídica ambiental no País, disciplinando a proteção do meio ambiente na forma de sistema, holisticamente, e como instituto autônomo, abandonando a disciplina fragmentada e liberal que norteou os diplomas constitucionais anteriores (Benjamin, 2015, p. 201-204). “Na verdade, saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional”, de modo que a tutela do meio ambiente permeia vários pontos do texto constitucional de 1988 (Benjamin, 2015, p. 205-207).

Como visto, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira que genuinamente tratou da proteção ao meio ambiente e o disciplinou de forma diversa das constituições anteriores. A proteção periférica, parcial e segmentada do meio ambiente foi substituída pela tutela sistematizada e completa, envolvendo as diversas espécies de meio ambiente. A disciplina do meio ambiente, o que nele se compreende e a forma de defendê-lo são aspectos novos na Constituição de 1988, tratados de modo diferente das constituições sucedidas.

O constituinte adotou uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente, acolhendo o tratamento jurídico das partes a partir do todo, em oposição ao paradigma anterior (Leite; Canotilho, 2015, p. 167).

Essa mudança paradigmática do tratamento conferido ao meio ambiente pelo constituinte de 1988 pode ser capaz de trazer repercussões na forma de compreender o meio ambiente do trabalho e no modo de interpretar a legislação em saúde e segurança no trabalho editada no período constitucional pretérito, como se abordará adiante.

3 – O meio ambiente do trabalho na Constituição Federal de 1988

O meio ambiente do trabalho é disciplinado como parte integrante do meio ambiente em geral pela Constituição Federal de 1988, como se pode verificar do art. 200, VIII³. A proteção do meio ambiente do trabalho está presente em vários outros pontos do texto constitucional, como no art. 7º, XXII⁴, que reconhece aos trabalhadores o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; no art. 7º, XXXIV⁵; no art. 7º, parágrafo único⁶; e no art. 39, § 3º⁷, os quais estendem a proteção do art. 7º, XXII, respectivamente, aos trabalhadores avulsos, aos domésticos e aos servidores públicos.

Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 170) explicam que o meio ambiente compreende duas dimensões básicas, a natural e a humana, sendo que o elemento diferenciador, neste último caso, é a intervenção humana para a sua conformação. O meio ambiente humano é categorizado em meio ambiente urbano, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 178). O meio ambiente do trabalho, por sua vez, constitui o aspecto do meio ambiente humano que está relacionado à proteção das condições ambientais dos locais de trabalho, particularmente dirigida à garantia da qualidade, salubridade e segurança dos trabalhadores (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 176).

3 “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;” (Brasil, 1988, p. 1).

4 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (Brasil, 1988, p. 1).

5 “Art. 7º (...) XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;” (Brasil, 1988, p. 1).

6 “Art. 7º (...) Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

7 “Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Segundo Fiorillo (2022, p. 133) o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades profissionais, de forma remunerada ou não, de modo que a proteção ambiental alcança todos os seres humanos trabalhadores daquele local, independentemente do gênero, idade ou relação contratual.

A Constituição Federal valoriza o trabalho humano para fins de proteção contra os riscos inerentes, de modo que a tutela ambiental não se restringe aos vínculos de natureza empregatícia: “O que interessa é a proteção ao meio ambiente onde o trabalho humano é prestado, seja em que condição for. Estão protegidos, portanto, por exemplo, os vendedores autônomos e os trabalhadores avulsos” (Fiorillo, 2022, p. 1177-1178).

É possível concluir que a proteção da saúde e segurança no trabalho é dirigida ao ser humano no lugar onde ele trabalha (Sirvinskas, 2022, p. 2004-2005).

Depreende-se que, assim como a proteção ao meio ambiente é titularizada pelo ser humano, a proteção do meio ambiente do trabalho, sendo este último parte do meio ambiente em geral, é titularizada pelo ser humano no curso das suas atividades laborais, no seu local de trabalho, independentemente de qualquer outra condição.

A integração do meio ambiente do trabalho no meio ambiente em geral é reconhecida em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 3.540 MC/DF (Brasil, 2005), o STF assentou que a tutela ambiental, agasalhada como princípio da ordem econômica no art. 170, VI, da Constituição Federal, “(...) traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”. No mesmo caso, a Suprema Corte afirmou que a preservação do meio ambiente constitui direito que “assiste a todo o gênero humano” (Brasil, 2005, p. 2).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.356/PE (Brasil, 2017) o STF voltou a tratar o meio ambiente do trabalho como dimensão do meio ambiente em geral. Nesse paradigma, a Corte reputou inconstitucional a Lei Federal nº 9.055/1995, que permitia a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila “(...) por ofensa ao direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225 da CF/88)” (Brasil, 2017, p. 3-4).

No mesmo julgamento, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.589/2004, de Pernambuco, que proibia a fabricação, o comércio

e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade. Para o STF, essa norma está “(...) em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88)” (Brasil, 2017, p. 3-4).

Depreende-se do julgamento que o STF reconheceu que as leis federal e estadual, objeto de questionamento, são normas que tratam, entre outros assuntos, da proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e da saúde (art. 24, XII, da CF/88) (Brasil, 2017, p. 1-4). Ao mesmo tempo, a Corte admitiu que a lei federal viola o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, enquanto a lei estadual está em consonância com esse preceito (Brasil, 2017, p. 3-4).

Há, nesse julgado, evidente relação de interdependência entre o meio ambiente geral e o meio ambiente do trabalho: uma norma que trata do meio ambiente (em geral) e da saúde (em geral) versa, também, sobre meio ambiente do trabalho: a federal o prejudica e a estadual o protege.

O Supremo Tribunal Federal também amparou sua conclusão no descumprimento, pelo Estado brasileiro, de obrigações previstas na Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2017, p. 3-4), norma esta que, naturalmente, volta-se à proteção do meio ambiente do trabalho, o que reforça o pertencimento do meio ambiente do trabalho ao meio ambiente geral.

Em estudo sobre o significado da expressão “todos”, a fim de aclarar os destinatários da proteção ambiental agasalhados na Constituição de 1988, Fiorillo (2022) destaca duas correntes de pensamento. A primeira, por ele defendida, compreende que os destinatários da proteção ambiental são os brasileiros e estrangeiros residentes no País, com base na literalidade da redação prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal⁸, além de essa delimitação prestigiar a soberania do País. Em suas palavras, a Constituição “(...) pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro” (Fiorillo, 2022, p. 101).

A outra corrente de entendimento situa o ser humano, independentemente da sua nacionalidade ou residência, como destinatário da proteção ambiental constitucional, a partir do art. 1º, III, da Constituição Federal⁹, conformador do princípio da dignidade humana. A crítica a essa corrente está na desconsideração da soberania, fator imprescindível para todos os povos reunidos em torno de uma mesma matriz cultural e linguística (Fiorillo, 2022, p. 102).

8 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

9 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

Percebe-se que, mesmo apresentando certo traço divergente, há consenso em ambas as correntes que o destinatário da proteção ambiental apresentada no art. 225 da Constituição Federal é o ser humano. Ostentar a condição de humano é o que atrai a tutela prevista no art. 225 do Texto Constitucional, não apresentando relevância para esse aspecto as relações contratuais que o ser mantém em sua vida cotidiana, laboral ou não.

Machado (2017, p. 153) *apud* Wedy e Moreira (2019, p. 40-41) reforça essa convicção ao preconizar que “O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.

Seguindo essa perspectiva doutrinária, o STF adota a compreensão de que o ser humano é parte indissociável do meio ambiente e que o destinatário da proteção ambiental é a pessoa. A Corte admite que a Constituição Federal foi a primeira a tratar de modo diferente a proteção ambiental, disciplinando-a de forma integral e sistematizada. É o que se depreende do acórdão de julgamento da ADC nº 42/DF (Brasil, 2018), de cuja ementa se extraem as seguintes passagens (Brasil, 2018, p. 2-3):

“3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. (...) No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao *status* de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema.”

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, processo paradigma do Tema 999 da Repercussão Geral, no qual o STF assentou a imprescritibilidade da reparação por dano ambiental, a Suprema Corte voltou a mencionar a proteção ambiental como direito inerente ao ser humano, merecedor de integral proteção (Brasil, 2020, p. 2).

“O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.”

Fica evidenciado que, sob a ótica do Texto Constitucional, o meio ambiente em geral compreende o meio ambiente do trabalho e que a proteção ao meio ambiente do trabalho depende unicamente da circunstância de o ser humano estar ocupando o ambiente de trabalho e desenvolvendo suas atividades laborais. Inexiste tratamento diferenciado na Constituição de 1988 para o trabalhador a depender da natureza jurídica da relação que ele mantenha com o tomador dos seus serviços.

4 – A recepção das normas ambientais da CLT pela Constituição de 1988

As pesquisas realizadas indicam que a Constituição Federal de 1988 disciplinou o meio ambiente e o seu regime protetivo de modo diferente das constituições anteriores. Trata-se da primeira Constituição que tratou o meio ambiente de forma holística, envolvendo todas as suas formas de manifestação: natural, urbano, cultural e laboral. Também foi a primeira constituição que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, insito à condição humana e dotado de característica difusa.

O ordenamento jurídico infraconstitucional pretérito foi editado conforme ditames constitucionais que, como visto, eram marcados pela concepção liberal e utilitarista das normas ambientais. É o caso das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, datada de 1943.

A regulamentação que vigora hoje no País acerca do meio ambiente do trabalho, prevista na CLT, data de 1977, quando a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, conferiu nova redação ao Capítulo V do Título II da CLT, intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”.

O art. 200 da CLT, na redação atribuída por essa lei, estabelece a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para editar as normas regulamentadoras (NRs), prevendo a competência desse órgão do Poder Executivo para “estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”.

A Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho e Emprego, que publicou as primeiras normas regulamentadoras, é de 8 de junho de 1978. Desde então, essa portaria continua sendo o fundamento normativo das NRs editadas após a promulgação da Constituição de 1988.

Portanto, a atual normatização do meio ambiente do trabalho está alicerçada, precipuamente, em normas que foram editadas sob a vigência das Constituições de 1937 e 1967, que não tratavam o meio ambiente de forma una, a envolver os aspectos natural, cultural, urbano e do trabalho, e não atribuíam a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao ser humano, como ocorre na Constituição atual. As Constituições anteriores

preocuparam-se de forma preponderante com a conservação de recursos naturais e com a competência para legislar sobre a matéria.

A legislação ambiental laboral daquele período está situada na fase fragmentário-instrumental da normatização do meio ambiente (vide item 1 deste trabalho). A época foi caracterizada pela dispersão e ausência de sistematização da legislação protetiva ambiental, editada com viés utilitarista e exploratório dos recursos naturais, colocando o direito ambiental como instrumento a serviço do setor econômico (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 148-149).

Considerando que a constitucionalização do direito ambiental, inclusive no aspecto laboral, deu-se a partir do atual Texto Constitucional, e que ele disciplinou a tutela do meio ambiente de forma distinta das anteriores, mostra-se relevante pesquisar se as normas celetistas foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Em caso positivo, há de se pesquisar se elas permanecem com o significado originário ou se hão de ser reinterpretadas para se adaptarem aos paradigmas eleitos pelo novo Texto Maior.

A importância dessa análise pode ser inferida dos efeitos advindos do exercício do poder constituinte originário, pois o fenômeno da recepção corresponde a uma “revalidação” das normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição, desde que seu conteúdo seja compatível com o novo Texto Constitucional. (Branco, 2023, p. 233). Ou seja, as normas anteriores à Constituição de 1988 e que não conflitam com ela continuam em vigor, considerando-se recepcionadas pela ordem constitucional inaugurada.

Porém, as normas recepcionadas ganham novo fundamento de validade, baseado na nova Constituição. (Kelsen, 2005, p. 171, *apud* Branco, 2023, p. 233-234).

Com o surgimento de uma nova Constituição, as normas infraconstitucionais anteriores, mesmo que sejam compatíveis com a nova ordem constitucional, ganham um novo fundamento de validade e legitimidade (Sarlet, 2023, p. 205). É essa recepção sob um novo fundamento de validade que pode implicar em modificação de sentido da norma recepcionada, redundando na recriação do direito infraconstitucional pretérito (Sarlet, 2023, p. 472).

Infere-se que, se recebidas pelo ordenamento constitucional inaugurado em 1988, as normas de saúde e segurança do trabalho anteriores, no caso, aquelas constantes da CLT e das normas regulamentadoras, podem ganhar significado novo para se adaptarem à disciplina ambiental trazida pela nova Constituição.

Miranda (2000, p. 243-244) *apud* Sarlet (2023, p. 473-474) aponta três consequências advindas da novação do direito pré-constitucional: a primeira, no sentido de que “os princípios gerais de toda a ordem jurídica passam a ser os constantes direta ou indiretamente da nova Constituição”; a segunda, ditando

que “as normas infraconstitucionais vigentes quando da entrada em vigor da nova Constituição devem ser objeto de reinterpretação e apenas seguem em vigor se, e na medida em que, em conformidade com a nova ordem constitucional”; e a terceira conclui que “as normas infraconstitucionais que estejam em desacordo com a nova Constituição deixam de subsistir, não sendo, portanto, recepcionadas”.

Há, portanto, relevantes razões para justificar uma cautela na leitura dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e das normas regulamentadoras, pois eles adquiriram novo fundamento de validade e legitimidade a partir da Constituição de 88. Se a leitura tradicional advinda das disposições celetistas, em alguma medida, não se coaduna com os valores eleitos pela nova ordem constitucional, há que se reinterpretar à luz do texto constitucional vigente ou, em sendo inviável a releitura, há que se considerar não recepcionadas tais disposições.

Esse processo vem sendo objeto de abordagem pelo Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, podendo ser destacadas três oportunidades nas quais a Corte aferiu a compatibilidade de normas constantes da CLT com a Constituição Federal de 1988 sob o fenômeno da recepção.

No julgamento da ADPF nº 156/DF (Brasil, 2011), o STF entendeu que o § 1º do art. 636 da CLT¹⁰, que exige o depósito prévio do valor da multa imposta pela fiscalização do trabalho como condição para o empregador recorrer da penalidade imposta, não foi recepcionado pela Constituição Federal por ser incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com o princípio da isonomia e com o direito de petição (Brasil, 2011, p. 1).

Na ADPF nº 276/DF (Brasil, 2022b), o Supremo Tribunal Federal analisou se o art. 522, *caput*, da CLT¹¹, que limita a sete o número máximo de dirigentes sindicais, interpretado pelo inciso II da Súmula nº 369 do TST¹², que atribui o direito à estabilidade sindical de forma limitada ao quantitativo expresso no citado dispositivo celetista, seria compatível com o princípio da liberdade sindical consagrado no texto constitucional de 1988. Na visão da Corte, o dispositivo foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois

10 “Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. § 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.”

11 “Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.”

12 “Súmula nº 369. (...) II – O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.”

a liberdade sindical não possui caráter absoluto e as limitações questionadas não esvaziam aquela liberdade, além de se mostrarem compatíveis com a razoabilidade, evitando a criação de situações de estabilidade genérica e ilimitada (Brasil, 2020b, p. 1).

Outra situação levada ao STF envolveu a discussão da constitucionalidade do art. 384 da CLT¹³, que conferia às empregadas o direito ao intervalo de 15 minutos antes de iniciar a realização de horas extras¹⁴. O debate ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.312/SC (Santa Catarina, 2021), processo paradigma do Tema nº 528 da Repercussão Geral, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído que o dispositivo questionado foi recepcionado pela Constituição Federal. A Corte fixou a seguinte tese quando concluiu o julgamento: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras” (Santa Catarina, 2021, p. 1-2).

Diante da mudança de paradigma em matéria ambiental observada na Constituição Federal de 1988 em relação aos diplomas constitucionais que a antecederam, recomenda-se o confronto da legislação em saúde e segurança do trabalho constante da CLT e das normas regulamentadoras (que extraem seu fundamento de validade do diploma celetista) com os dispositivos e princípios constantes da Constituição Federal de 1988 em matéria ambiental. Esse cotejo será feito oportunamente no presente trabalho.

5 – O meio ambiente do trabalho nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil

A adesão do Brasil a normas internacionais que, em alguma medida, tratam da matéria ambiental também apresenta relevância para a compreensão da incidência de regras protetivas sobre a relação laboral estatutária, sobretudo porque algumas dessas normas internacionais foram incorporadas ao ordenamento jurídico sob a vigência do atual texto constitucional, estando, portanto, em consonância com ele.

Antes de se fazer o cotejo entre as regras da CLT e das normas regulamentadoras com aquelas previstas nos tratados internacionais vigentes no Brasil, far-se-á uma breve recapitulação acerca da hierarquia normativa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

13 “Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

14 Esse dispositivo foi revogado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). A análise feita pelo STF compreendeu a vigência da norma no período anterior à sua revogação.

Na visão da Suprema Corte, em regra, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil são internalizados no ordenamento jurídico com hierarquia equivalente à de uma lei ordinária federal. Nessa hipótese, o conflito entre a norma interna e a internacional é resolvido pelos critérios cronológico e da especialidade.

Essa diretriz interpretativa pode ser encontrada, exemplificativamente, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618/SP (São Paulo, 2017), de cuja ementa se extrai a seguinte passagem: “Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com *status* equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade” (Brasil, 2017, p. 1). Idêntica assertiva pode ser encontrada no julgamento da ADI nº 1.480/DF (Brasil, 1997, p. 2-3).

Conclui-se que, se o tratado internacional não se enquadrar como tratado de direitos humanos, ao ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, ele revoga as disposições das leis ordinárias anteriores que com ele conflitarem, pois, sua incorporação se dá com o mesmo *status* dessas leis.

O § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 2004a).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, adota a compreensão de que os tratados de direitos humanos não aprovados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal possuem *status* supralegal e eficácia paralisante sobre as leis que com eles conflitarem. Esse entendimento pode ser observado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (São Paulo, 2008, p. 55-56), processo que deu origem ao Tema 60 da Tabela de Repercussão Geral.

A mesma diretriz é encontrada no julgamento do RE nº 349.703/RS, no qual a Corte afirmou que “O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (Rio Grande do Sul, 2008, p. 1).

Significa que essas normas internacionais se interpõem entre a Constituição e as leis e são capazes de suprimir (paralisar) os efeitos das leis, anteriores e posteriores, que contrariarem suas disposições.

Em síntese, se a norma internacional não possui *status* de tratado de direitos humanos, ela ingressa no ordenamento jurídico brasileiro na condição

de lei ordinária federal; acaso se cuide de tratado de direitos humanos e tenha sido incorporada de acordo com as prescrições estabelecidas pelo § 3º do art. 5º do texto constitucional, ostentará natureza constitucional, equivalente a uma emenda à Constituição brasileira; finalmente, se a norma configura tratado de direitos humanos, mas não foi aprovada sob o rito do § 3º do art. 5º da Constituição, seu *status* será “supra legal”: superior a uma lei ordinária e inferior a uma emenda constitucional.

A disciplina construída em torno da incorporação dos tratados internacionais no direito brasileiro, de algum modo, traz impactos na legislação que os precede, sendo que, no mínimo, há uma revogação nas hipóteses de conflito.

Por isso, é importante que a legislação pré-constitucional concernente ao meio ambiente do trabalho seja confrontada não apenas com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1998), sob o prisma do fenômeno da recepção, mas também com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, pois, no mínimo, terá havido revogação das disposições legais que com eles conflitarem¹⁵.

Alguns tratados internacionais podem ser destacados em razão de trazerem disposições em saúde e segurança no trabalho.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992), traz disposição concernente à proteção do meio ambiente do trabalho passível de consideração. Seu art. 7º, “b”, prevê o direito de “toda pessoa” gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, em especial, à “segurança e higiene no trabalho”¹⁶. Na mesma linha de atenção, o art. 12 do Pacto reconhece o direito de “toda pessoa” desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental e que, entre as medidas que deverão ser adotadas para assegurar o pleno exercício desse direito, estão “A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” e a prevenção e o tratamento das doenças profissionais (itens 1 e 2, alíneas “b” e “c”)¹⁷.

A saúde e segurança no trabalho também são tratadas no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de

15 Não é objeto deste trabalho debater a natureza – se de direitos humanos ou não – dos tratados internacionais analisados. Para a discussão pretendida nessa pesquisa, é suficiente compreender que o tratado internacional, no mínimo, revoga a legislação anterior incompatível, pelo critério cronológico.

16 “Art. 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) A segurança e a higiene no trabalho;”

17 “Art. 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;”

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999 (Brasil, 1999). O Protocolo dispõe que “toda pessoa” merece gozar do direito ao trabalho em condições justas, “equitativas” e satisfatórias, devendo os Estados garantirem, em suas legislações internas, de maneira particular, “segurança e higiene no trabalho” (art. 7, “e”)¹⁸. Em seus arts. 10 e 11, o Protocolo acentua que “toda pessoa” tem direito à saúde, incluindo a prevenção e tratamento das doenças profissionais, e ao meio ambiente sadio¹⁹.

As duas normas internacionais acima indicadas disciplinam o titular do direito às normas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho como “toda pessoa”, além de enfatizarem a necessidade de tratamento equitativo dos destinatários dessa proteção. O caráter igualitário e uniforme no tratamento da matéria também é alvo de normatização pela Convenção nº 155 da OIT.

A Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro outras disposições relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

A norma internacional dedica sua Parte II à disciplina de uma “política nacional” em saúde e segurança do trabalho, que deve ser implementada pelo Estado-membro. Os arts. 4º e 7º tratam da implementação dessa política nacional e da necessidade de acompanhamento e aperfeiçoamento (Brasil, 1994):

“Art. 4º – 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Art. 7º – A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos

18 “Art. 7º Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: (...) e segurança e higiene no trabalho;”

19 “Artigo 10. Direito à Saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. (...) Artigo 11. Direito ao Meio Ambiente Sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que forem necessário adotar, e avaliar os resultados.”

Percebe-se que o tratado disciplina a saúde e segurança do trabalho como política pública a ser adotada e gerida nacionalmente pelo Estado signatário. A diretriz uniformizadora também está presente no art. 3º, que estende as disposições da norma à administração pública e aos servidores públicos²⁰.

Os três diplomas internacionais acima destacados são posteriores à legislação sobre saúde e segurança do trabalho prevista na CLT e na Portaria nº 3.214/1978, que instituiu as normas regulamentadoras. Trata-se de cenário que recomenda o cotejo entre as normas nacional e internacional para aferição de compatibilidade, trabalho que será realizado em momento oportuno nessa pesquisa.

6 – Obstáculos à aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs aos servidores públicos estatutários

Identifica-se, primeiramente, um obstáculo expresso na CLT à aplicação dos seus dispositivos aos servidores públicos estatutários. Trata-se do art. 7º, alíneas “c” e “d”, na redação conferida pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945 (Brasil, 1945), que disciplinam a inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, “aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições” e “aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos”.

A literalidade desses dispositivos conduz ao entendimento pela impossibilidade de aplicação, aos servidores estatutários, das disposições constantes do Capítulo V do Título II da CLT, intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”. Consequentemente, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego também não se aplicariam a esses servidores, já que elas consubstanciam uma regulamentação mais detalhada das disposições de saúde e segurança constantes do Capítulo V do Título II da CLT, amparadas na autorização conferida pelo art. 200 do mesmo diploma legal.

20 “Art. 3º Para os fins da presente Convenção: a) a expressão ‘áreas de atividade econômica’ abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública; b) o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos; c) a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador;”

A Norma Regulamentadora nº 1 (Brasil, 1978a), na redação conferida pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, preconiza que os preceitos das normas regulamentadoras são de observância obrigatória pelas “organizações” e pelos órgãos públicos da administração pública direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público que possuam empregados regidos pela CLT. Ela também admite a aplicação das NRs a outras relações jurídicas, desde que haja previsão legal (itens 1.2.1, 1.2.1.1 e 1.2.1.2)²¹ (Brasil, 2022). A disposição é igual, em essência, à redação original da NR, conferida pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 (Brasil, 1978b)²².

Desse modo, os servidores públicos estatutários, a princípio, não são expressamente contemplados pelas normas protetivas da CLT e das NRs em razão do disposto no art. 7º, alíneas “c” e “d”, da CLT, e em virtude do item 1.2.1.1 da NR nº 1. Além disso, em sua gênese, a CLT foi concebida para ser aplicada às relações de emprego, estando fora do seu alcance o regime jurídico estatutário²³.

Decisões do Supremo Tribunal Federal que situam a matéria concernente à saúde e segurança do trabalho no campo do direito do trabalho também merecem ser ponderadas porque esse entendimento configuraria mais uma dificuldade jurídica à incidência das normas de saúde e segurança no trabalho previstas na CLT e nas NRs aos servidores estatutários.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.893/RJ (Brasil, 1998), o STF concedeu medida cautelar para suspender os efeitos de lei editada pelo Estado do Rio de Janeiro estabelecendo a política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador ao argumento usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Na ocasião, a Corte firmou o entendimento de que o meio ambiente em geral não compreende o meio ambiente do trabalho, em acórdão que ficou assim ementado:

21 “1.2.1 As NRs obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais. 1.2.1.1 As NRs são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NRs a outras relações jurídicas.”

22 “1.1. As Normas Regulamentadoras – NRs, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

23 Pode-se compreender viável a tese de aplicação, por analogia, dessas normas aos servidores estatutários ante eventual omissão legislativa do ente competente. Porém, o debate acerca dessa aplicação e de qual o ente competente para editar as normas de saúde e segurança para os servidores públicos, se da União ou dos entes subnacionais, foge ao escopo do presente trabalho.

“SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços – arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero ‘meio ambiente’, em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.” (Brasil, 1998)

A decisão considerou que a matéria alusiva à saúde e segurança do trabalho pertence ao direito do trabalho e, quanto ao disposto no art. 200, VIII, da Constituição, assentou que o dispositivo contempla apenas a “colaboração” do Sistema Único de Saúde na proteção do meio ambiente do trabalho (Brasil, 1998, p. 11-12). A decisão cautelar foi confirmada no julgamento de mérito da ação, que aconteceu em 12 de maio de 2004 (Brasil, 2004b), sendo a lei declarada inconstitucional.

Entendimento similar foi adotado pelo STF no julgamento da ADI nº 2.609/RJ (Rio de Janeiro, 2015), em 7 de outubro de 2015, por meio do qual a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro que estabelecia critérios para a determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e proteção da saúde dos trabalhadores.

Nesse caso, além de afirmar que “(...) a matéria abordada na lei questionada versa sobre direito do trabalho (...)”, o Supremo Tribunal Federal fundamentou que a jurisprudência reiterada da Corte entende que “a competência concorrente dos estados para legislar sobre meio ambiente e proteção e defesa da saúde não abrange a disciplina específica acerca da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho, matérias que se inserem no conteúdo do direito do trabalho, de competência privativa da União” (Rio de Janeiro, 2015, p. 8-9). A título de jurisprudência reiterada da Corte, a decisão citou os julgados oriundos das ADIs ns. 1.862 MC/RJ, 2.487/SC e 953/DF (Brasil, 2015, p. 9-11). Tais julgados serão adiante analisados.

O primeiro precedente citado na ADI nº 2.609/RJ foi a Medida Cautelar na ADI nº 1.862/RJ (Rio de Janeiro, 2006), decidida em 18 de março de 1999. Nesse processo, o STF suspendeu, cautelar e parcialmente, a aplicação da Lei nº 2.586/1996, do Estado do Rio de Janeiro, em relação aos empregados das empresas privadas, que estabelecia normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades desencadeadoras de lesões por esforços repetitivos. A Corte entendeu, por maioria, que a norma estadual versava sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF).

Um dos fundamentos apresentados para a suspensão total da norma foi de que ela apresentava disposições que se conectavam com a regulamentação prevista na CLT e na NR nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego (Rio de Janeiro, 1999, p. 13), aproximando-se do direito do trabalho. Prevaleceu, no entanto, a suspensão restrita à alínea “b” do inciso III do art. 3º da lei impugnada, que determinava a concessão de pausas durante a jornada de trabalho e a limitação do tempo de trabalho para os cargos que pudessem desencadear lesões por esforços repetitivos (Rio de Janeiro, 1999, p. 8 e 17). Todas as demais disposições da lei, incluindo diversas providências alusivas a mobiliário, realização de exames nos trabalhadores e outras adequações no ambiente de trabalho para evitar lesões por esforços repetitivos foram mantidas (Rio de Janeiro, 1999, p. 6-9).

O segundo precedente mencionado na ADI nº 2.609/RJ (Rio de Janeiro, 2015) foi a ADI nº 2.487/SC (Santa Catarina, 2007). Referida ação, julgada em 30 de agosto de 2007, discutiu a constitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que dispunha sobre medidas de combate à discriminação contra a mulher no ato da admissão, da demissão e no curso do contrato de trabalho (Santa Catarina, 2007, p. 2-4). Embora possa se admitir que a discriminação no ambiente de trabalho tenha implicações na saúde mental do trabalhador, a norma impugnada continha regramento sensivelmente distinto daquele discutido na ADI nº 2.609 e o debate não se deu pelo viés da defesa da saúde, higiene e segurança no meio ambiente de trabalho.

Por fim, a ADI nº 2.609/RJ (Rio de Janeiro, 2015) se apoiou na ADI nº 953/DF (Brasil, 2003), por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, em julgamento datado de 19 de março de 2003, declarou a inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal que preceituava medidas de combate à discriminação da mulher no ambiente de trabalho (Brasil, 2003, p. 2-3). À semelhança do que se deu no julgamento da ADI nº 2.487, o debate não foi centrado no aspecto da saúde e segurança no trabalho.

Portanto, dos três precedentes citados na ADI nº 2.609/RJ, apenas a ADI nº 1.862/RJ contemplou discussão diretamente relacionada ao meio ambiente do trabalho e a normas de saúde e segurança no trabalho. A conclusão desse julgado, no entanto, manteve vigente uma série de disposições laborais ambientais, sendo que a suspensão cautelar atingiu apenas a alínea que interferia na jornada de trabalho dos empregados²⁴.

24 No julgamento de mérito, contudo, ocorrido em 13 de março de 2020, a lei foi declarada praticamente toda inconstitucional, tendo o STF afirmado que “Inserir-se nas competências privativas da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF) e legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF) a definição de padrões e medidas concernentes à preservação da saúde, da higiene e da segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Lei Maior)” (Rio de Janeiro, 2020a, p. 1).

O STF também enfrentou a matéria na ADI nº 5.336/RJ, por meio da qual declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro que estabelecia regramento em atenção à saúde ocupacional dos profissionais da enfermagem. Nesse julgado, ocorrido em 17 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal pontuou que a norma “disciplina tema referente a relações de trabalho”, invocando as ADIs ns. 1.893 e 2.609 como precedentes em que a Corte adotou o mesmo entendimento (Rio de Janeiro, 2018, p. 14-15).

A análise dos fundamentos das decisões acima referidas evidencia que, em geral, o STF classifica a temática da saúde e segurança do trabalho como pertencente ao direito do trabalho, porém nem sempre apontando as razões pelas quais adota essa categorização. Na maioria dos casos, os fundamentos estão circunscritos a enfatizar que o STF vem compreendendo dessa maneira ao longo de outros julgados, enumerados a título de precedentes, os quais nem sempre se referem à discussão sobre o enquadramento das normas de saúde e segurança no trabalho, como ocorre nas ADIs ns. 2.487 e 953.

As decisões mais explicativas, embora de forma sucinta, foram aquelas proferidas nas ADIs ns. 1.893 e 1.862.

Na ADI nº 1.893, infere-se da decisão do STF que, ao aduzir que o art. 200, VIII, da Constituição, prevê mera colaboração do SUS, a Corte entende que o dispositivo não está classificando o meio ambiente do trabalho como parte do meio ambiente em geral. Referido dispositivo, na convicção do Supremo, estaria afirmando apenas que ao SUS compete colaborar na proteção do meio ambiente em geral e do meio ambiente do trabalho, sendo ambas duas categorias separadas de meio ambiente.

No julgamento de mérito da ADI nº 1.862, a Corte justificou que as normas de saúde e segurança do trabalho pertencem ao direito do trabalho porque têm na relação empregatícia a sua “categoria básica” e porque elas interferem diretamente no conteúdo dos contratos de trabalho (Rio de Janeiro, 2020a, p. 9-10).

Esses são os fundamentos mais contundentes e específicos encontrados nas decisões analisadas para justificar a categorização das normas de saúde e segurança do trabalho como normas de direito do trabalho e para classificar o meio ambiente do trabalho fora do meio ambiente em geral. Percebe-se que prepondera nas decisões a fórmula da remissão a precedentes, que nem sempre discutem a mesma questão.

Nota-se que, em outros julgados, a Corte vem fazendo uma análise mais holística da matéria e reposicionando o meio ambiente do trabalho dentro do meio ambiente geral, conforme se verá adiante.

7 – As decisões do STF nas ADIs ns. 3.355/RJ, 3.356/PE, 3.357/RS, 3.937/SP e na ADPF nº 109/SP

Embora haja decisões do STF compreendendo que o meio ambiente do trabalho está fora do meio ambiente em geral e que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho são normas de direito do trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União (vide item 6), há pronunciamentos que indicam uma possível virada decisória da Corte.

Na ADI nº 3.355/RJ, o STF apreciou a constitucionalidade da Lei nº 4.341/2004, do Estado do Rio de Janeiro, que impõe às empresas de fibrocimento sediadas no Estado a responsabilidade pelo custeio do tratamento da saúde dos seus empregados e pelo pagamento de indenização a eles em virtude dos danos causados pela exposição ao amianto. Determina ainda o envio de dados dos empregados, como cargo, data de nascimento, data de admissão e de demissão, ao sindicato laboral para a manutenção de um cadastro (Rio de Janeiro, 2020b, p. 4-5).

A ação alegava inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 22, I, da CF, por ter legislado sobre direito do trabalho. A norma possui o seguinte teor:

“Lei nº 4.341/2004

Dispõe sobre as obrigações das empresas de fibrocimento pelos danos causados à saúde dos trabalhadores, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º As empresas de fibrocimento serão responsáveis pelo custeio do tratamento, acompanhamento e indenização pelos danos causados à saúde dos seus trabalhadores vítimas da exposição da fibra de amianto/asbestos.

Art. 2º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo amianto/asbesto, deverão enviar relação de seus trabalhadores, com indicação do setor, cargo, data de nascimento, data de admissão e de demissão, quando for o caso, ao sindicato de classe dos trabalhadores e aos órgãos públicos de saúde (SUS) para a manutenção de um cadastro dos dados, relacionando os trabalhadores que trabalham e que trabalharam nessas empresas.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.”

Prevaleceu no STF o entendimento de que não há usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, pois a norma versa

sobre proteção do meio ambiente e da saúde. Colhe-se da ementa do acórdão o seguinte trecho: “Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (Rio de Janeiro, 2020b, p. 2).

As seguintes passagens do acórdão reforçam a compreensão a que chegou a Corte:

“Noutras palavras, para disciplinar a proteção e defesa da saúde dos trabalhadores que sofreram danos causados pelo amianto, podem os Estados, desde que a União não o faça, como se dá *in casu*, avançar no tema, legislando de forma a suplementar as normas de regência da matéria” (Rio de Janeiro, 2020b, p. 20)

“Entendo que a lei fluminense dispõe norma de proteção e defesa à saúde para os cidadãos que sofram de doenças consequentes da exposição ao amianto decorrente de suas jornadas de trabalho. Incide, portanto, competência concorrente nos termos do art. 24, XII, da CF.” (Rio de Janeiro, 2020b, p. 39-40)

Nessa ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a lei estadual dispõe sobre a proteção da saúde dos empregados das empresas privadas e, ao mesmo tempo, adotou o entendimento de que a norma não pertence ao direito do trabalho, mas, sim, à proteção do meio ambiente e da saúde.

Conclusão similar foi alcançada pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.356/PE. A ação questionava a constitucionalidade da Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, que proibia a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade sob a alegação de violação da competência da União para legislar sobre normas gerais de produção e consumo (Pernambuco, 2017, p. 5).

Embora a alegação não fosse de violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o STF reconheceu que a norma estadual dispõe sobre proteção do meio ambiente e está em consonância com o art. 7º, XXII, da CF, e com a Convenção nº 162 da OIT. Destaque-se o seguinte excerto da ementa (Pernambuco, 2017, p. 1-4):

“A Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, proíbe a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, da CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Dessa

forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados complementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, da CF/88).

(...)

Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal.” (Brasil, 1988)

Ao mesmo tempo, a Corte entendeu que a Lei Federal nº 9.055/1995 viola o art. 7º, XXII, da CF, a Convenção nº 162 da OIT e os arts. 6º, 7º, inciso XXII, 196 e 225 da CF/88 (Pernambuco, 2017, p. 3-4):

“7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196 da CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225 da CF/88).”

Em múltiplas passagens, o acórdão fundamenta suas conclusões na proteção ao meio ambiente e à saúde dos empregados das empresas que lidam com a fibra do amianto:

“Esquadrinhando a Lei Federal nº 9.055/95, temos que, com exceção do art. 1º, todo o restante da norma geral tratou de disciplinar a utilização, fiscalização, controle e transporte do amianto da espécie crisotila. Nesse sentido, salta aos olhos a preocupação do legislador ordinário com o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores em virtude da exposição ao amianto ou às fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º (Pernambuco, 2017, p. 54).

(...)

Nessa linha de compreensão, é preciso que se verifique se é legítima a restrição ao livre comércio amparada pela proteção à saúde e ao meio ambiente.

O fundamento da restrição tem assento, como se aduziu aqui, na competência concorrente dos Estados, mas também em expressa previsão constante da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, que dispõe, em seu art. 10, o seguinte:

‘Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional: (...)’ (Pernambuco, 2017, p. 63)

(...)

Dentro dessa mesma lógica, o art. 10 da convenção determina a substituição do amianto por material menos danoso ou mesmo seu efetivo banimento sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável. É o que dispõe o art. 10 da Convenção:

‘ARTIGO 10

Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional (...)’ (Pernambuco, 2017, p. 101)

(...)

Nota-se, então, que, embora se reconheça que a Convenção nº 162, de 4 de junho de 1986, da Organização Internacional do Trabalho, de fato, não vede a utilização do amianto na modalidade crisotila, seu texto traduz um grande compromisso internacional não com a manutenção do emprego da fibra de forma controlada – como querem sugerir os que negam o banimento –, e sim com a saúde dos trabalhadores, havendo vários preceitos que determinam a alteração da legislação nacional sobre a matéria com o fito de torná-la a mais protetiva possível, considerando-se o estágio do desenvolvimento científico sobre o tema.” (Pernambuco, 2017, p. 102)

À conclusão idêntica, por idênticos fundamentos, chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs ns. 3.357/RS (Rio Grande do Sul, 2017) e 3.937/SP (São Paulo, 2017a) e da ADPF nº 109/SP (São Paulo, 2017b), as quais questionaram a constitucionalidade de leis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.643/2001), do Estado de São Paulo (Lei nº 12.684/2007) e do Município de São Paulo (Lei nº 13.113/2001), respectivamente, que proi-

biam a comercialização do amianto. Em todos os casos, a Corte confirmou a constitucionalidade das normas dos entes subnacionais proibitivas da comercialização e uso do amianto com amparo na defesa da saúde do trabalhador e do meio ambiente.

As decisões acima pontuadas reconhecem que normas estaduais tutelam o meio ambiente de trabalho e a saúde e a segurança dos trabalhadores, porém, enquadram a temática no direito ambiental e não no direito do trabalho. É por isso que a constitucionalidade das normas foi afirmada, já que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI, da CF).

Em todos esses casos, o Supremo Tribunal Federal ressaltou, todavia, que a competência dos entes subnacionais envolvidos (Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo) para legislar sobre meio ambiente se deve à inexistência de normas gerais no plano nacional dispendo sobre a mesma matéria, conforme preveem os parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, que consagram o sistema do federalismo cooperativo²⁵. A Corte enfatizou que, no âmbito da competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, cabe à União a edição de normas gerais e, aos Estados e municípios, a suplementação dessa legislação de forma harmônica e em observância às peculiaridades locais. Ante a inexistência da legislação nacional acerca da proteção do meio ambiente contra os efeitos nocivos causados pelo amianto, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.055/1995, reconhecida nesses processos, os entes subnacionais passaram a deter competência plena sobre a matéria (Rio de Janeiro, 2020b, p. 1-2; Pernambuco, 2017, p. 1-4; Rio Grande do Sul, 2017, p. 1-4; São Paulo, 2017a, p. 1-4; São Paulo, 2017, p. 1-2).

8 – Considerações finais

O direito à proteção do meio ambiente do trabalho dos servidores públicos estatutários pressupõe a aferição: (i) da compatibilidade de algumas normas infraconstitucionais pré-constitucionais com a Constituição de 1988, tais como o art. 7º, alíneas “c” e “d”, da CLT, os artigos do Capítulo V da CLT, e as normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego; (ii) da natureza jurídica pela qual tais normas foram recepcionadas; (iii) da

25 “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

competência para legislar sobre meio ambiente do trabalho; e (iv) da compatibilidade dessas normas infraconstitucionais com tratados internacionais sobre a matéria já internalizados.

A partir das decisões do STF analisadas no tópico 5 (ADIs ns. 1.893, 1.862, 2.609 e 5.336), é possível constatar que a Suprema Corte entende que o regramento celetista sobre saúde e segurança no trabalho configura direito do trabalho. Entretanto, algumas ponderações podem ser feitas a respeito desses julgamentos.

No julgamento da ADI nº 1.862, o STF compreendeu que tais normas são de direito do trabalho porque têm na relação de emprego a sua “categoria básica” e interferem diretamente nos contratos de emprego. Ocorre que essa interpretação decorre da leitura da Constituição de 1988 à luz da CLT de 1943, porém, o instituto da recepção impõe que a Constituição seja o parâmetro de interpretação do direito pretérito. Se vistas pelas lentes da Constituição de 1988, as normas de saúde e segurança do trabalho terão na sua categoria básica o trabalho humano, em sua acepção genérica, seja ele executado sob a modalidade celetista, estatutária ou cível.

Acaso assim vislumbradas, as normas sobre meio ambiente do trabalho podem interferir não só em contratos de emprego, mas em vínculos estatutários e contratos cíveis, o que não as transforma em normas de direito administrativo ou de direito civil, pois, em sua essência, estão voltadas a disciplinar o meio ambiente.

Na decisão proferida na ADI nº 1.803, a Corte entendeu que a disposição contida no inciso VIII do art. 200 da Constituição prevê mera colaboração do SUS, não significando que o meio ambiente do trabalho é integrante do meio ambiente em geral. No entanto, é razoável admitir que se o Constituinte almejasse que o SUS colaborasse na proteção de duas categorias separadas de meio ambiente, ele provavelmente não utilizaria a expressão “nele incluído”. Faria referência aos dois espaços como gêneros distintos e não como um sendo subespécie do outro.

As demais decisões (ADIs ns. 2.609 e 5.336) são precipuamente apoiadas em julgados anteriores da própria Corte, sendo que alguns deles não versam sobre normas de saúde e segurança no trabalho, como se viu nas ADIs ns. 2.487 e 953.

As decisões, na maioria das vezes, apenas classificam as normas de saúde e segurança do trabalho como normas de direito do trabalho, sem apresentar uma discussão aprofundada sobre a inserção da norma no direito do trabalho e não em outro ramo do direito. Em todos os casos, também não há uma inter-

pretação sistemática da matéria ambiental na Constituição de 1988 nem uma reflexão sobre a mudança de paradigmas ambientais eleitos nesse Diploma.

Por fim, é possível perceber que o próprio Supremo Tribunal Federal vem reavaliando seu entendimento e fazendo uma apreciação mais holística do conceito de meio ambiente, como se observa nos julgados proferidos nas ADIs ns. 3.355/RJ, 3.356/PE, 3.357/RS e 3.937/SP, bem como na ADPF nº 109/SP, em que a Corte admitiu como constitucionais normas de âmbito estadual e municipal que veiculem disposições específicas tutelando a saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos no manuseio do amianto.

Essa mudança de entendimento por parte da Suprema Corte permite reinterpretações, como se propõe no presente estudo.

À luz da Constituição vigente, o meio ambiente do trabalho é disciplinado como parte do meio ambiente em geral, assim como os demais aspectos do meio ambiente (urbano, cultural e natural). A Constituição protege o meio ambiente nos diversos locais onde o ser humano atua, o que inclui o local onde ele desenvolve suas atividades profissionais.

Dada essa nova moldura conferida pela Constituição à proteção do meio ambiente, visto de forma una, a legislação protetiva há de seguir o mesmo caminho para que seja considerada constitucional. Se o Constituinte enxerga o meio ambiente como um sistema, a legislação protetiva de seus variados aspectos (natural, urbano, cultural e do trabalho) também há de ser vista como uma disciplina comum, pertencente ao mesmo ramo do direito. Inexiste espaço constitucional para conceber que as normas protetivas do meio ambiente do trabalho seriam normas de direito do trabalho restritas a trabalhadores celetistas enquanto as normas ambientais seriam todas as outras.

Por isso, as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs do Ministério do Trabalho e Emprego foram recepcionadas pela Constituição Federal como normas de direito ambiental, nos termos do art. 24, VI, não como normas de direito do trabalho, cuja aplicação seria restrita a celetistas. A partir da Constituição de 88, elas são aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, que é o espaço em que o ser humano, independentemente da natureza da relação mantida com o tomador de seus serviços, desenvolve suas atividades laborais. Trata-se de normas que estão apenas formalmente na CLT, porém, materialmente, adquiriram *status* de norma geral de direito ambiental do trabalho ao serem recepcionadas pela Constituição de 88.

A Constituição de 1988 concebeu o titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo o ser humano (art. 225, *caput*), de modo que a proteção ao meio ambiente do trabalho passa a configurar um direito inerente ao ser humano enquanto trabalhador, no local em que desenvolve

suas atividades profissionais, não estando condicionada à natureza jurídica da relação estabelecida entre o trabalhador e o tomador de seus serviços.

Isso leva à conclusão de que a interpretação das alíneas “c” e “d” do art. 7º da CLT que exclui os servidores públicos estatutários das normas de saúde e segurança do trabalho e das NRs não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A aplicação da proteção ambiental apenas aos trabalhadores celetistas, expondo os servidores estatutários a uma automática desproteção legal, cria uma distinção não legitimada pela nova ordem constitucional, violando o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

Tal exegese está em sintonia com o compromisso assumido pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho ao incorporar, no ordenamento jurídico interno, a Convenção nº 155, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Esse tratado internacional impõe a adoção de uma “política nacional” em saúde e segurança do trabalho (Parte II, arts. 4º e 7º), a ser objeto de acompanhamento e aperfeiçoamento pelo Estado-parte. Se a política é nacional, há de ser disciplinada de maneira uniforme no território brasileiro para todos os trabalhadores.

A homogeneização das normas sobre saúde e segurança do trabalho em âmbito nacional para celetistas e estatutários dá concretude ao objetivo fundamental da República consubstanciado na redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF). Se cada ente pudesse legislar livremente sobre proteção da saúde e da segurança no ambiente de trabalho para os seus servidores, haveria níveis distintos de proteção do direito fundamental à redução dos riscos laborais entre Estados e municípios, acentuando tais desigualdades.

No âmbito da competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente não se desconhece a participação dos entes subnacionais. Ela, no entanto, é suplementar, não pode contrariar a legislação nacional e se atém às peculiaridades locais, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição Federal. Estados e municípios podem legislar sobre a proteção do meio ambiente do trabalho, porém, observando as limitações constitucionais inerentes.

Ainda que se admitisse como recepcionada pela Constituição de 1988 a interpretação das alíneas “c” e “d” do art. 7º da CLT que exclui os servidores estatutários do alcance das normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs, tais alíneas estariam revogadas por conflitarem com os tratados internacionais firmados posteriormente pelo Brasil.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos arts. 7º, “b”, e 12, itens 1 e 2, “b” e “c”, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seus arts. 7º, “e”, 10 e 11, preveem a proteção da saúde

e da segurança no trabalho como um direito de todos os seres humanos de maneira isonômica, o que inviabiliza tratamento diferenciado entre celetistas e estatutários. A Convenção nº 155 da OIT também dispõe no mesmo sentido ao determinar sua aplicação aos servidores públicos e à administração pública, conforme art. 3º, “a”, “b” e “c”.

Depreende-se, então, que as alíneas “c” e “d” do art. 7º da CLT, no que se refere às normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs, na medida em que promovem uma quebra de isonomia não admitida por esses tratados internacionais, foram por eles revogadas.

O controle de convencionalidade advindo do confronto com os tratados internacionais firmados pelo Brasil e que disciplinam a matéria ambiental também é importante, ante a sua preponderância sobre as normas pretéritas, seja pelo critério cronológico de resolução de antinomias, seja em razão da supralegalidade que possuem, a depender da matéria. Não se mostra adequado marginalizar a existência de normas internacionais devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico e que dispõem sobre o direito ambiental de forma diversa da legislação anterior.

Pode-se evidenciar, portanto, que: (i) as normas de saúde e segurança no trabalho previstas na CLT e nas NRs do Ministério do Trabalho e Emprego foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 como normas de direito ambiental, não pertencendo mais ao direito do trabalho; (ii) a partir da Constituição Federal de 1988 essa legislação passa a figurar no ordenamento jurídico na qualidade de normas gerais de proteção ambiental, conforme previsto no art. 24, VI, do Texto Constitucional, podendo os entes subnacionais legislar sobre saúde e segurança do trabalho de forma suplementar, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 24 da CF; (iii) as alíneas “c” e “d” do art. 7º da CLT, no que se referem às normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs do Ministério do Trabalho e Emprego, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, devendo ser-lhes conferida interpretação conforme ao texto constitucional vigente de modo a excluir do seu significado as normas de meio ambiente do trabalho; e (iv) as alíneas “c” e “d” do art. 7º da CLT, no que se referem às normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e nas NRs do Ministério do Trabalho e Emprego, são inconciliáveis com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho.

Almejou-se com esse trabalho apresentar uma perspectiva voltada à análise das normas da CLT sobre saúde e segurança do trabalho e das NRs do Ministério do Trabalho e Emprego à luz do tratamento conferido à proteção

do meio ambiente do trabalho pelas normas constitucionais e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil a fim de contribuir para o debate em torno da proteção a bens de inestimável valor, que são a vida, a saúde e a integridade física do servidor público estatutário no seu local de trabalho.

9 – Referências bibliográficas

ACRE. *Recurso Extraordinário nº 654.833/AC*. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Recorrente: Orleir Messias Cameli e Outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Acre: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: LEITE, J. R. M.; CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCO, P. G. G. Poder constituinte. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994*. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.254%2C%20DE%2029,22%20de%20junho%20de%201981. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945*. Altera a redação do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8079-11-outubro-1945-378717-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-

A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Governador do ES contesta decisões da Justiça do Trabalho sobre servidores estaduais*. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508839&tip=UN>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Normas Regulamentadoras*. Disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Brasília: Ministério do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs> Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. NR 01 – *Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais*. Diário Oficial da União, Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Rio de Janeiro, 1978a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-01-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978*. Aprova as Normas Regulamentadoras-NR-do capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da União, de 06 de julho de 1978. Rio de Janeiro, 1978b. Disponível em: <http://www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Portaria-3214-de-08-06-1978.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. *Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978*. Diário Oficial da União – DOU DE 6/7/78. Aprova as Normas Regulamentadoras-NR-do capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1978. Disponível em: <http://ctpconsultoria.com.br/pdf/Portaria-3214-de-08-06-1978.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Requerente: Partido Progressista – PP. Interessado: Presidente da República. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 953/DF*. Relator(a): Ellen Gracie. Diário da Justiça, de 2 maio de 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=953&classe=ADI>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.893/RJ*. Rio de Janeiro: STF, 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347315>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 1.893*. Relator: Carlos Velloso, Diário de Justiça de 4 de junho de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=1893&classe=ADI>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 1.480/DF*. Relator: Min. Celso De Mello. Requerente: Confederação Nacional do Transporte – CNT. Requerido: Presidente da República. Brasília: STF, 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 156/DF*. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho: não recepção pela constituição de 1988. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC. Interessado: Presidente da República. Brasília: STF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 276/DF*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em estabelecimentos de ensino – CONTEE. Interessado: Presidente da República. Brasília: Presidência da República, 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1/DF*. Relator: Min. Celso de Mello. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Brasília: STF, 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEITE, J. R. M.; CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores*. Convenção nº 155. BRASIL: OIT, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

PERNAMBUCO. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.356/PE*. Relator: Min. Eros Grau. Diário da Justiça Eletrônica, nº 019, de 31 de janeiro de 2019.

PERNAMBUCO. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.356/PE*. Relator: Min. Eros Grau. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. Pernambuco: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=225885>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 3.355/RJ*. Relator: Min. Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, nº 293, de 15 de dezembro de 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14789917>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 5.336/RJ*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, nº 230, de 26 de outubro de 2018.

RIO DE JANEIRO. *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 2.609/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Interessado: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9975891>. Acesso em: 24 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.862/RJ*. Relator: Min. Néri da Silveira. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI, Requerido: Governo do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: STF, 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=393008>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.862/RJ*. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Interessado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753118646>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 349.703/RS*. Relator: Min. Carlos Brito. Rio Grande do Sul: STF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.357/RS*. Relator: Min. Ayres Britto. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Interessado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749040549>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RONDÔNIA. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Agravo Regimental na Reclamação nº 49.516/RO*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agente: Estado de Rondônia. Procuradores: Procurador-Geral do Estado de Rondônia. Rondônia: STF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351864881&ext=.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SANTA CATARINA. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.487/ES*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Diário da Justiça Eletrônico, nº 055, de 27 março de 2008.

SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 658.312/SC*. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Recorrente: A Angeloni & CIA LTDA. Recorrido: Rode Keilla Tonete da Silva. Santa Catarina: STF, 2021.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 466.343/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso. Diário do Jornal Eletrônico nº 104 de 4 de junho de 2009. São Paulo: STF, 2008.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Interessado: Governador do Estado De São Paulo; Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo: STF, 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Interessado: Câmara Municipal de São Paulo, 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749050355>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618/SP*. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Roberto Barroso. São Paulo: STF, 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20766618%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 23 ago. 2023.

SARLET, I. W. (Reforma e mutação) constitucional. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, I. W. A norma constitucional no “tempo”. In: MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2023.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

WEDY, G.; MOREIRA, R. M. C. *Manual de direito ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L3881/E4005>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Recebido em: 28/8/2023

Aprovado em: 9/10/2023

Como citar este texto:

SILVA, Ednaldo Rodrigo Brito da. A proteção do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 3, p. 97-131, jul./set. 2023.